fls 13.09

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0142/95

Assunto: MODIFICA ARTIGO 2o. E SEUS PARAGRAFOS DA LEI MUNICIPAL No. 3443/93 DE 29/09/93 (SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 130/95)

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - O artigo 2o. da Lei Municipal no. 3.443/93 passa a ter a seguinte redação:

APROVADO 10/10/95

ART. 2o. - Todos os prédios comerciais e/ou residenciais construídos ao longo das Avenidas Prefeito Telésforo Cândido de Rezende, Professor Manoel Martins e Prefeito Mário Rodrigues Pereira, deverão, obrigatoriamente, prever em seus projetos arquitetônicos a construção de garagens.

APROVADO 10/10/95

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos edifícios residenciais, o número de garagens corresponderá ao número de apartamentos.

APROVADO 10/10/95

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos edifícios comerciais, o número de garagens corresponderá a 1/3 (um terço) do número de salas.

APROVADO 10/10/95

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nas construções previstas no caput deste artigo, será exigido para o primeiro pavimento, uma marquise medindo 1,40 m de largura no máximo, respeitando-se 80% (oitenta por cento) da largura do passeio e, no mínimo 4,50 m de "pé direito", no andar térreo, sendo que o prédio deverá ter obrigatoriamente, no mínimo, 04 (quatro andares).

APROVADO 10/10/95

PARÁGRAFO QUARTO - Desconsidera-se, como andar, os subníveis construídos.

APROVADO 10/10/95

PARÁGRAFO QUINTO - É considerado, como andar, os pisos, alcançados por escada, com início no nível da rua.

PROJETO DE Lei N. 142/95
Aprovado em 1º Discussão e Votação
Votação: Quorum 16.
15 Favoráveis ____ Contrários
____ Nulos ____ Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
EM 10 de AGOSTO de 1995

Presidente Vice-Presidente 1.º Secretário

PROJETO DE Lei N. 142/95
Aprovado em 2º Discussão e Votação
Votação: Quorum 16.
15 Favoráveis ____ Contrários
____ Nulos ____ Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
EM 17 de OUTUBRO de 1995

Presidente Vice-Presidente 1.º Secretário

ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

APROVADO
10.10.95

SALA DAS SESSÕES, 29 DE AGOSTO DE 1995.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAFORTE

/ARPM/

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer

21 / 09 / 95

Presidente

A Comissão de Economia, Política Urbana e Rural para parecer

____ / ____ / ____

Presidente

A Comissão de Finanças, Tributação e Orçamentos, para parecer

____ / ____ / ____

Presidente

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.443/93

MODIFICA OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 3.342, DE 25/06/93.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º, da Lei Municipal nº 3.342, de 25/06/93, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - As novas edificações na zona urbana poderão utilizar a totalidade da área do lote de terreno, respeitado o disposto no art. 573, do Código Civil Brasileiro".

Art. 2º - O art. 2º, da Lei Municipal nº 3.342, de 25/06/93, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Nas construções ao longo da Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Rezende, da Av. Professor Manoel Martins e da Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, para o 1º pavimento, será exigido uma marquise medindo 1,40 m de largura, no máximo, respeitando-se 80% da largura do passeio e, no mínimo 4,50 m de pé direito no andar térreo, sendo que o prédio deverá ter obrigatoriamente, no mínimo, 4 (quatro) andares.

Prefeitura Municipal — Cons. Lafaiete

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Desconsidera-se, como andar, os subníveis construídos.

§ 2º - É considerado, como andar, os pisos, alcançados por escada, com início no nível da rua."

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 29 DE SETEMBRO DE 1993.

Prefeitura Municipal - Cons. Lafaiete

DR. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

DR. RUI PENA
Secretário Municipal de
Negócios Jurídicos

ENGº. WESLEY DE ASSIS GOMES
Secretário Municipal de Obras

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0142/95

Assunto: MODIFICA ARTIGO 2o. E SEUS PARAGRAFOS DA LEI MUNICIPAL No. 3443/93 DE 29/09/93 (SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 130/95)

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - O artigo 2o. da Lei Municipal no. 3.443/93 passa a ter a seguinte redação:

ART. 2o. - Todos os prédios comerciais e/ou residenciais construídos ao longo das Avenidas Prefeito Telésforo Cândido de Rezende, Professor Manoel Martins e Prefeito Mário Rodrigues Pereira, deverão, obrigatoriamente, prever em seus projetos arquitetônicos a construção de garagens.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos edifícios residenciais, o número de garagens corresponderá ao número de apartamentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos edifícios comerciais, o número de garagens corresponderá a 1/3 (um terço) do número de salas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nas construções previstas no caput deste artigo, será exigido para o primeiro pavimento, uma marquise medindo 1,40 m de largura no máximo, respeitando-se 80% (oitenta por cento) da largura do passeio e, no mínimo 4,50 m de "pé direito", no andar térreo, sendo que o prédio deverá ter obrigatoriamente, no mínimo, 04 (quatro andares).

PARÁGRAFO QUARTO - Desconsidera-se, como andar, os subníveis construídos.

PARÁGRAFO QUINTO - é considerado, como andar, os pisos, alcançados por escada, com início no nível da rua.

ART. 2o. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AOS 18 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1995.

VEREADOR ROY FRANCO RIBEIRO
-Presidente da Câmara-

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO
-Secretário da Câmara-

ALOISIO/95

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No. 142/95.

APROVADO 26/9/95

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE MODIFICA O ARTIGO 2o. E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI MUNICIPAL Nos. 3.443/93 (SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 130/95).

FUNDAMENTAÇÃO

A presente iniciativa se encontra em consonância com os dispositivos legais em vigor para a sua tramitação regimental.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em apreço seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE SETEMBRO DE 1995.

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

PAULO/95

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA,POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI No. 142/95.

APROVADO 10.10.95

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE MODIFICA O ARTIGO 2o. E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI MUNICIPAL No. 3.443/93 (SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 130/95.)

FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa em apreço tem como principal finalidade o de criar maior funcionalidade das edificações ao longo das avenidas Pref. Telésforo C. Rezende, Prof. Manoel Martins e Pref. Mário R. Pereira.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em apreço seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE SETEMBRO DE 1995.

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

VEREADOR SEBASTIÃO FELÍCIO FERNANDES

VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO

PAULO/95

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS,TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI No. 142/95.

APROVADO 10.10.95

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE MODIFICA O ARTIGO 2o. E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI MUNICIPAL No. 3443/93 (SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 130/95).

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Comissão é de parecer pela regularidade técnica da presente iniciativa, haja vista que não apresenta irregularidade que possa ser lesivo às finanças municipais.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em apreço seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE SETEMBRO DE 1995.

VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO

PAULO/95

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI No. 142/95.

APROVADO 17.10.95

A Comissão de Redação é de parecer que o referido Projeto de Lei, deva ser aprovado pela Câmara em Plenário, com a sua Redação Original.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE OUTUBRO DE 1995.

VEREADOR WANDERLEI JOSÉ DE FARIA

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

V E T O T O T A L

APROVADO
30-11-95

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores:

Comunico a V.Exas. que, nos termos do parágrafo único do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, bem como nas demais normas aplicáveis, decidi VETAR totalmente o Projeto de Lei nº 0142/95, que modifica o artigo 2º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 3.443/95.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em questão contratia o interesse público uma vez que:

I - Os lotes situados nas avenidas Prefeito Telésforo Cândido de Rezende, Professor Manoel Martins e Prefeito Mário Rodrigues Pereira são excessivamente pequenos e com alto valor de mercado.

Caso haja a modificação pretendida, os imóveis que serão construídos naquelas áreas, terão preços exorbitantes, uma vez que terão em seus projetos arquitetônicos, obrigatoriamente, a construção de garagens.

Desta forma, os incorporadores, construtores e compradores terão uma despesa adicional nas novas construções, e então pergunto a V.Exas. qual o preço dos imóveis naqueles locais? É necessário que vejamos o problema dentro da realidade financeira do país, e, principalmente, dentro da realidade do Município.

No passado, tivemos um caso concreto nesta cidade. O imóvel vendido na planta, num projeto faraônico para a

época, causou enorme prejuízo a diversos munícipes.

2 - Nos parágrafos primeiro e segundo do referido Projeto, necessário uma garagem para cada apartamento, caso residencial e, 1/3 do número de salas em garagens em edifícios comerciais. Ora, num edifício com 11(onze) andares e 66(sessenta e seis) salas, teremos, por força da presente Lei, após sancionada, de obrigarmos que os construtores antes mesmo de salas comerciais, concluam garagem para abrigar 22(vinte e dois) veículos.

Caso isso ocorra num lote de pequena dimensão, a construção ficaria inviável. Certamente haverá um desestímulo, ou, quando menos, construções aprovadas mas inacabadas. É necessário que o Executivo incentive e ordene as construções, mas tudo dentro, repete-se, de uma realidade.

3 - Para piorar, a Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Rezende, em sua maior parte, apresenta terrenos alagadiços e a Avenida Mário Rodrigues Pereira, não possui estrutura para estas exigências, nem, tampouco as propriedades vizinhas das novas construções.

Na verdade, e a bem da verdade, o presente Projeto de Lei e com todo respeito que merece essa Casa é um Projeto ambicioso para a realidade de nossa cidade. Além de ambicioso, contrasta visivelmente com as determinações legais utilizadas atualmente pelo Município e já ultrapassadas. Deveríamos sim, reformular nossa atual legislação, dando a ela um caráter moderno, mas dentro de nossas condições.

Além do mais, o presente Projeto de Lei peca por deficiências técnicas referente a parte de engenharia, e que, certamente, acontecerá inúmeros problemas para o Executivo, cau -

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

sando, como conseqüência, transtornos de toda a espécie, colocando em confronto o Executivo, através de sua Secretaria responsável, construtores, compradores e confrontantes, ferindo, desta forma o interesse social, que é de manter a harmonia entre os munícipes.

Estas Senhor Presidente, as razões, que me levam a VETAR totalmente o Projeto de Lei em questão, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores membros do Legislativo Municipal.

Conselheiro Lafaiete, 01 de novembro de 1995

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

À COMISSÃO ESPECIAL VETO
PARECER.
07 / 11 / 95

- PRESIDENTE -

Ver. Alaís Henriques
Ver. Farley Augusto
Ver - Sebastião Felicio
Ver. Wanderley Faria
Ver. José Luiz.

Aprovado em 1ª Discussão e Votação
Votação: Quorum 16
9 Favoráveis 5 Contrários
Nulos 2 Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
EM 30 de novembro de 1995

Presidente Vice-Presidente

PMCL - 068

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE VETO AO PROJETO DE LEI No. 142/95

RELATÓRIO

O Executivo Municipal, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 64 da Lei Orgânica do Município, vetou "in totum" o Projeto de Lei no. 142/95.

REPROVADO
30 / 11 / 19 95
Presidente

FUNDAMENTAÇÃO

Nas razões aduzidas pelo Executivo Municipal o Veto justifica-se por motivos de ordem técnica. No entanto, entendemos equivocadas as alegações de que as normas fixadas pelo legislador, possam trazer transtornos para as futuras construções ao longo das vias públicas nominadas no texto legal. Ora, as referidas avenidas estão no centro da cidade, e mesmo assim percebe-se uma quantidade de lotes vagos, que até o momento, independente das normas em discussão, não foram edificados.

Por outro lado, entendemos que as regras fixadas no Projeto de Lei no. 142/95 tem finalidade disciplinadora para os futuros projetos arquitetônicos a serem construídos ao longo das avenidas especificadas, e quem sairá ganhando no nosso entendimento, será a comunidade como um todo.

Por outro lado, é necessário frisar que a cidade cresce rapidamente, e nos dias de hoje já se verifica o desconforto da falta de estacionamentos no centro da cidade, imaginem o caos que será no futuro próximo.

Portanto, tal medida se constitui, a bem da verdade, na humanização das construções futuras.

CONCLUSÃO

Considerando as razões acima aduzidas, somos de parecer que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei no. 142/95 deva ser rejeitado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE NOVEMBRO DE 1995

VEREADOR FARLEY AUGUSTO F. DE ARAÚJO

VEREADOR JOSÉ LUIZ BARBOSA

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

VEREADOR SEBASTIÃO HELÍCIO FERNANDES

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/ARPM/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400.000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :
Assunto :
Serviço :
Data :

Através de votação secreta
se o parecer conseguir maioria
absoluta, estará o veto total rejeitado

Quorum

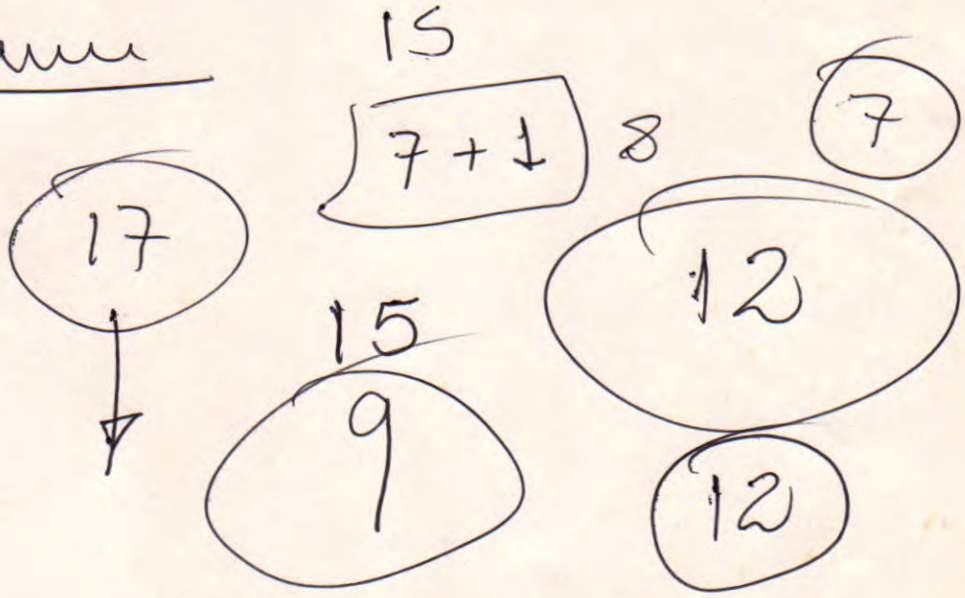

12 - maioria absoluta

9 - sim - mantem o veto

9 - não - rejeita o veto